

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

**PARECER**

**MATÉRIA** – “Institui, no âmbito do município de Itaú de Minas/MG, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.”

**RELATORA – JULIANA MATTAR**

Ao analisar o referido projeto do ponto de vista legal realmente concordamos com o parecer da Advocacia do Legislativo quanto alguns tópicos invadirem a iniciativa de competência do Executivo. Por isso, já apresentamos um substitutivo retirando os pontos que provocavam este vício para tornar a matéria legal posto que, do ponto de vista do mérito o projeto é altamente relevante e pertinente.

Sou pela aprovação do substitutivo que segue anexo. É o meu parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2021.

**JULIANA MATTAR – Relatora**

\* [Assinado Digitalmente]

**Pelas Conclusões.**

**SUBSTITUTIVO N. 01**  
**PROJETO DE LEI N. 26/21**

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Itaú de Minas/MG, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

**§1º** - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§2º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**§3º** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada às pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, síndrome de Rett e as descritas no DSMV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - em português: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), CID-10 (Classificação Internacional de Doenças).

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - Formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como aos pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, à capacitação e meios de aplicação de sistemas de desenvolvimento humano e qualidade de vida das pessoas no Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

f) atendimento preferencial nas unidades de saúde – públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público – e em qualquer órgão público municipal, cuja demanda será considerada prioritária.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** - O atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do município de Itaú de Minas/MG devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo I.

§1º - Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I – supermercados;

II – bancos;

III – farmácias;

IV – bares;

V – restaurantes;

VI – lojas em geral

§2º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de 02 (duas) VR's (Valores de Referência do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;

III – aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

**§3º** - Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.

**Art. 6º** - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art.7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaú de Minas/MG/MG, 07 de Junho de 2021.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

\* [Assinado Digitalmente]

**Mensagem**

Senhores Vereadores.

Vimos propor ao Plenário o Projeto de Lei que visa atender as pessoas do espectro autista nos moldes da Lei Federal n.º 12.764/12, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é voltada às pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, síndrome de Rett e as descritas no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - em português: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), CID-10 (Classificação Internacional de Doenças). Ela traz diretrizes para o atendimento dessa população, integrando saúde, educação e assistência social.

Acreditamos que alguns pontos da lei podem ser realizadas: formação e capacitação de profissionais, acesso aos serviços de saúde para diagnóstico precoce (profissional neuropediatria) e colocação do símbolo do autismo nos comércios para atendimento preferencial.

Assim sendo apresentamos a esta edilidade o referido projeto de lei e pedimos o apoio de todos os nobres pares.

Os Vereadores: